



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2025
PRC 197/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual abastecimento de botijões de gás GLP (P13 e 45KG) e galões de água mineral 20L e fornecimento de vasilhames novos de botijões P13 e 45 e de água mineral de 20L para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

IMPUGNANTE:

- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, CNPJ nº 19.791.896/0001-00.

I. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez que foi encaminhada em 12 de novembro de 2025, observando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES

A impugnante sustenta que o prazo de entrega de 2 (duas) horas para o item gás GLP restringe a competitividade, a isonomia, o princípio da razoabilidade e eficiência, podendo indicar possível direcionamento e risco de fracasso da licitação.

III. DA DECISÃO

Conheço da impugnação, posto que tempestiva, e quanto ao mérito, declaro **IMPROCEDENTE** as razões apresentadas, pelos exatos motivos constantes no Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Jurídico nº 1888/2025, bem como da Manifestação Técnica do Setor de Requisitante, que constituem partes integrantes desta decisão independente de transcrição.

Sarzedo, 17 de novembro de 2025.

Breno Gomes da Silva

Pregoeiro



MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 1888/2025

PARECER Nº 427/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025

IMPUGNANTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS
GLP (13 KG E 45 KG) E GALÕES DE ÁGUA
MINERAL (20 LITROS), INCLUSIVE VASILHAMES.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, nos autos do pregão eletrônico nº 70/2025.

A impugnante alega irregularidade nos termos do edital convocatório, especificamente quanto ao contido no Item 3 – FORMA, PRAZO E LOCAL, do termo de referência, anexo ao edital:

(...) A entrega dos produtos deverá ser efetivada no prazo de 24 (vinte e quatro horas) para os galões de água mineral e 2 (duas horas) para os botijões de gás reabastecidos.

Aduz a Impugnante que tal exigência fere a competitividade e isonomia, restringe a razoabilidade e eficiência, podendo conter direcionamento e propiciar o fracasso da licitação.

Pugna pela retificação do edital para que o prazo para entrega do gás seja estendido para 48 (quarenta e oito) horas.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.2, do instrumento convocatório, *in verbis*:

4.2 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, preferencialmente, na plataforma LICITANET, através do site: www.licitanet.com.br. ou encaminhados para o email: licitacao@sarzedo.mg.gov.br

A presente impugnação foi apresentada em 12 de novembro de 2025, sendo que a sessão pública de abertura do certame está agendada para 19 de novembro de 2025, constatando assim sua tempestividade.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que as contratações públicas devem ser pautadas por princípios que assegurem a legalidade, a eficiência, a publicidade, a razoabilidade e, sobretudo, a prevalência do interesse público, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública somente pode agir conforme previsão legal, em contraposição ao particular, que pode fazer tudo o que não for



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

expressamente proibido. Assim, administrar é prover os interesses públicos definidos em lei, observando rigorosamente os meios e formas nela previstos.

Tal entendimento é consolidado pela doutrina de Hely Lopes Meirelles, que leciona:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos" (MEIRELLES, 2010, p. 89).

No que se refere ao princípio do interesse público, núcleo essencial do Direito Administrativo, evidencia-se que a atuação da Administração deve sempre buscar o benefício coletivo, prevalecendo sobre eventuais interesses individuais.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que a própria licitação é expressão desse princípio, na medida em que representa restrição à liberdade administrativa de escolha do contratante, obrigando a Administração a selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público (DI PIETRO, 2017, p. 64).

Quanto aos princípios da razoabilidade e da eficiência, especialmente no âmbito licitatório, estes orientam a Administração a adotar critérios que assegurem a obtenção da proposta mais vantajosa, mediante equilíbrio entre necessidade, adequação e proporcionalidade, em busca da máxima efetividade do interesse público.

Diante dessas premissas, passa-se a análise do ponto suscitado.

- a. Aduz a Impugnante que a exigência de entrega do gás em 2 (duas) horas, após autorização de fornecimento fere a competitividade e isonomia, restringe a



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

razoabilidade e eficiência do certame podendo conter direcionamento e propiciar o fracasso da licitação.

Primeiramente, é de bom alvitre informar que a impugnação foi encaminhada ao setor requisitante que se manifestou nos seguintes moldes:

Considerando que a prefeitura não possui local apropriado para o armazenamento de gás e que os pedidos são realizados quando se constata o término do produto, o prazo de 02 (duas) horas mostra-se indispensável para garantir a continuidade dos serviços e o atendimento imediato às necessidades da Administração, principalmente para atender as demandas das cozinhas das escolas municipais. A ampliação para 48 (quarenta e oito) horas inviabilizaria o fornecimento em tempo hábil, podendo causar prejuízo às atividades institucionais.

O princípio da eficiência impõe que o administrador público na condução dos processos de contratação pública obtenha um resultado legítimo e eficiente, no entanto não basta mais que o processo administrativo seja legítimo e eficiente, se não alcançou o resultado desejado.

Conforme justificado pelo setor requisitante, o prazo de entrega do gás em 2 (duas) horas após emissão da autorização de fornecimento, visa atender as demandas das cozinhas das escolas municipais, haja vista o município não conta com local adequado para armazenamento do produto.

Verifica-se, portanto, que a necessidade do fornecimento no prazo determinado em edital encontra-se sustentado na eficiência do serviço a ser prestado.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em decisão no Processo 1101600 que tratou da questão de limitação geográfica, o que pode aqui ser aplicado por analogia, sustenta que:

"A limitação geográfica inserida pela Administração em instrumento convocatório, desde que se mostre razoável e pertinente ao objeto do certame, não caracteriza ofensa à competitividade."

IV. CONCLUSÃO

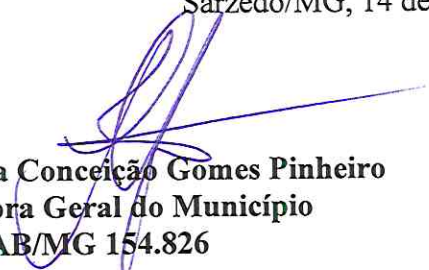


MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Diante de todo o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação apresentada, pois tempestiva e por seu indeferimento, tendo em vista as razões acima esposadas.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 14 de novembro de 2025.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826

Assunto Re: ENC: Impugnação Prazo de Entrega-Prefeitura Municipal de Sarzedo PE/70/2025

De <educacao@sarzedo.mg.gov.br>

Para Licitacao <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Cópia Almoxarifado edu <almoxarifado.edu@sarzedo.mg.gov.br>

Data 13.11.2025 10:27

Bom dia, prezados!

Considerando que a prefeitura não possui local apropriado para o armazenamento de gás e que os pedidos são realizados quando se constata o término do produto, o prazo de entrega de 02 (duas) horas mostra-se indispensável para garantir a continuidade dos serviços e o atendimento imediato às necessidades da Administração, principalmente para atender as demandas das cozinhas das escolas municipais. A ampliação para 48 (quarenta e oito) horas inviabilizaria o fornecimento em tempo hábil, podendo causar prejuízos às atividades institucionais.

Att

Miriam Pires

Equipe educação

Almoxarifado da Educação

Rua Hélio Magalhães Henriques 133 Bairro Central Park

Telefone: 31 3522-9940 / 31 99378-8777

De: licitacao@sarzedo.mg.gov.br <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 13 de novembro de 2025 08:50

Para: Almoxarifado Central <almoxarifadocentral@sarzedo.mg.gov.br>; Almoxarifado edu <almoxarifado.edu@sarzedo.mg.gov.br>

Assunto: Fwd: Impugnação Prazo de Entrega-Prefeitura Municipal de Sarzedo PE/70/2025

Bom dia!

Prezados,

Gentileza analisar a impugnação da empresa Supergasbras anexa.

Att,

Breno

--

Secretaria de Administração

Setor de Licitação

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 - Centro

CEP 32450-000 - Sarzedo - Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



----- Mensagem original -----

Assunto: Impugnação Prazo de Entrega-Prefeitura Municipal de Sarzedo PE/70/2025

Data: 12.11.2025 18:45

De: Supergasbras - Licitações <licitacoes@supergasbras.com.br>

Para: "licitacao@sarzedo.mg.gov.br" <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Cópia: Amanda Alfenas <amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br>, Teresa Alves

<trcalves@supergasbras.com.br>, Taiane Pereira <taiane.pereira@supergasbras.com.br>, Emanuel

Oliveira <emanuel.p.oliveira@supergasbras.com.br>, Rafael Ribeiro <raribeiro@supergasbras.com.br>

Internal

Prezados, boa noite.

Segue pedido de impugnação ao PE-70/2025.

Atenciosamente,


Amanda Alfenas
Analista de Licitações

Tel. (21) 97138-3419


amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br


www.supergasbras.com.br



 [@Supergasbras](https://www.instagram.com/Supergasbras)

 [/Supergasbras](https://www.linkedin.com/company/Supergasbras)

 [/Supergasbras](https://www.facebook.com/Supergasbras)

 [@Supergasbras](https://www.tiktok.com/@Supergasbras)

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

31. 3577-7032

Rua José Batista Filho | 407 | Centro
CEP 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>